



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.007241/2002-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.906 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 628 a 641) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 601 a 608) que rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade (fls. 97 a 105) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 91 a 95), que denegou integralmente as compensações estampadas nas DCOMPs transmitidas (fls. 02 a 03).

Em resumo, a contenda foi inaugurada com *pleito* de compensação de IRPJ e CSLL dos 2º e 4º Trimestre de 2002 com retenção de IRRF sofrida sobre pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) sofrida no 1º Trimestre do referido período.

Contudo, ao longo feito, a Recorrente esclarece queria cometido *lapsus* no preenchimento de suas DCOMPs, vez que tratar-se-ia de compensação de *saldo negativo* formado por tal retenção de IRRF, a ser utilizada para quitar o IRPJ e a CSLL devidos nos períodos posteriores. Também teria se equivocado no preenchimento da DIPJ 2003, sanando tal *erro* por meio de retificação.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade (fls. 82 a 90) em face da não-homologação da Declaração de Compensação de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 24, e da Declaração de Compensação de fls. 433 e 434, instruída com os documentos de fls. 435 a 453, no montante atualizado, segundo a declarante, de R\$355.162,23. A interessada aponta como origem do crédito o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Juros sobre Capital Próprio que teria sido retido pela fonte pagadora de CNPJ 04.187.295/0001-08 em 30/04/2002 no valor original de R\$333.752,76.

2. A autoridade administrativa em 10/12/2007, às fls. 76 a 80, não homologou as compensações, declaradas respectivamente em 13/12/2002 e 09/04/2003, pelos seguintes motivos:

2.1. não há previsão legal para compensar crédito de juros sobre capital próprio com quaisquer outros débitos que não os de juros sobre capital próprio do mesmo período do crédito e, no caso, os débitos, além de não se tratarem de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio, se referem a períodos diferentes do período do crédito;

2.2. mesmo que se considere que o pedido se refere a saldo negativo de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) referente ao ano-calendário 2002, observa-se na linha 13 (IRRF) da ficha 12 A da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica exercício 2003 (DIPJ/2003) o valor de R\$306.575,59, composto inteiramente pelo IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio, e na linha

18 que o Imposto de Renda a pagar está zerado (não existe saldo negativo de IRPJ), o que demonstra que a contribuinte pretendeu utilizar o mesmo crédito de imposto de renda, tanto para compensar outros tributos constantes das Declarações de Compensação, quanto para compensar o imposto devido apurado na DIPJ/2003.

3. Cientificada em 11/12/2007 (fl. 81) do despacho decisório de fls. 76 a 80, a contribuinte irresignada apresentou, em 09/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 82 a 90, na qual alega em síntese que:

3.1. ao final do exercício 2002 a requerente já acumulava um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$339.338,70 (linha 18 da ficha 12 A), conforme comprova cópia da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário 2001 (fl. 236), resultante do aproveitamento do IRRF retido no ano-calendário 2001 (R\$590.501,12), constante da linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002 (fl. 236) e do Livro Razão Analítico do período (fls. 263 a 271);

3.2. constatando que o referido saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 (R\$339.338,70) seria suficiente para compensar o IRPJ devido no 1º trimestre de 2002 (que somava R\$306.575,59, conforme constou das linhas 1 e 3 da ficha 12 A da DIPJ/2003 — fl. 166), a requerente então compensou estes valores, o que fez com que o IRRF (R\$333.752,76) retido sobre Juros sobre Capital Próprio recebido no 1º trimestre de 2002 resultasse em um saldo negativo de IRPJ passível de compensação/restituição a partir do segundo trimestre de 2002;

3.3. apesar de atualmente o artigo 32 da Instrução Normativa do Receita Federal (IN/SRF) no 600, de 28 de dezembro de 2005, esclarecer com detalhes a forma de compensar o IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), na época em que foram apresentadas as Declarações de Compensação ora questionadas, a norma que regulava os procedimentos para compensações de tributos federais era a IN/SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, que nada mencionava sobre como deveria ser preenchida a Declaração de Compensação no caso de aproveitamento do IRRF relativo a JCP;

3.4. por causa desta omissão da IN/SRF n.º 210/2002, a requerente, ao apresentar as Declarações de Compensação ora em discussão, mencionou que estava aproveitando o IRRF sobre JCP, no intuito de indicar a origem dos créditos compensados, os quais, na prática, eram relativos a saldo negativo de IRPJ apurado em período anterior, não se podendo dizer que houve erro por parte da declarante;

3.5. o que a requerente pretendeu, de fato, foi compensar saldo negativo de IRPJ gerado em razão do não aproveitamento, no fim do 1º trimestre IRRF relativo ao JCP recebido em março de 2002 e, para tanto, apresentou as Declarações de Compensação tendo marcado, no campo "3. CRÉDITO UTILIZADO — Origem", um "x" no quadro relativo ao "IRRF — JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO", preenchendo a folha 6 do formulário da Declaração de Compensação, tratando-se, quando muito, de mero erro formal, incapaz de acarretar a não homologação da compensação, já que a legislação não era expressa na época e o crédito efetivamente existe;

3.6. ainda que se entenda que a requerente deveria ter utilizado o saldo credor de IRRF relativo ao JCP recebido em março de 2002 (no valor de R\$333.752,76) para compensar o IRPJ devido no 1º trimestre de 2002, o fato é que a requerente encerrou o ano de 2001 com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$339.338,70, o que demonstra que a requerente era titular de um crédito

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.007241/2002-93

de IRPJ passível de compensação com os débitos objeto das Declarações de Compensação ora questionadas;

3.7. ao analisar a existência de saldo negativo de IRPJ, a fiscalização cometeu o equívoco de se ater apenas ao valor declarado na ficha 12 A da DIPJ 2003, não buscando examinar a existência de saldo negativo de IRPJ constante da contabilidade, relativo a períodos de apuração anteriores;

3.8. para demonstrar de forma inequívoca a origem do saldo negativo de IRPJ que, ao final do ano-calendário 2001, somava 11\$339.338,70, apresenta, além de cópias da DIPJ/2003 (fls. 148 a 205), da DIPJ/2002 (fls. 224 a 261) e do razão analítico de 2001 (fls. 263 a 271), cópias dos razões analíticos de 1999, 2000 e 2002 (fls. 273 a 289) e das DIPJs 2000 e 2001 (fls. 291 a 367);

3.9. informa que apresentou DIPJ 2003 retificadora (cópia às fls. 369 a 427), para fazer constar na linha 13 da ficha 12 A, relativa ao 1º trimestre de 2002, o valor correto de IRRF, qual seja, R\$336.588,30 (R\$333.752,76 relativos ao IRRF sobre JCP e R\$2.835,54 relativos a IRRF sobre aplicações financeiras e prestação de serviços), pois, devido a um erro de preenchimento, apenas o valor de R\$306.575,59 foi preenchido como sendo o IRRF do período;

3.10. é absolutamente pacífico na jurisprudência judicial e administrativa, conforme ementas transcritas, que erro de declaração não tem o condão de embasar a exigência de tributo.

4. Em 09 de maio . de 2008 (fls. 458 e 459), a interessada apresentou requerimento no qual solicita a substituição da Declaração de Compensação de fl. 1 pela Declaração de Compensação Retificadora de fl. 460.

Ao seu turno, a 1ª Turma da DRJ/SPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/03/2002

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ANTECIPAÇÃO.

O IRRF sobre juros sobre capital próprio, no caso de beneficiária tributada com base no lucro real, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários ou será considerado antecipação do devido na

declaração de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. PRAZO. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pela declarante se estiver pendente de decisão administrativa à data de envio do documento retificador.

Compensação não Homologada

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.007241/2002-93

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, os mesmo argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, reforçando a existência do crédito em tela, tratando-se a celeuma em tela de mero *erro*, denunciando a ausência de apreciação da documentação apresentada para demonstrar a formação e adequação do *saldo negativo* formado.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.007241/2002-93

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, há muito nessa contenda, foi afastado debate sobre a possibilidade de se compensar IRRF retido no 1º Trimestre de 2002 com o IRPJ e a CSLL devidos nos períodos posteriores do mesmo ano-calendário.

Tal matéria já foi superada. Sequer a Recorrente, em qualquer uma de suas *defesas* defendeu tal possibilidade.

O *cerne* da presente demanda é a existência de lapso da Contribuinte na forma como procedeu e preencheu suas DCOMPs.

Um elemento desta contenta que chama a atenção deste Conselheiro é o fato de que, em nenhum momento se negou a existência da retenção de IRRF sofrida pela Recorrente e, tampouco, negou-se que tal recolhimento não teria formado crédito a compensar.

Os esforços *decisórios* desse feito voltarem a reiterar a impossibilidade da compensação do IRRF retido com o IRPJ e a CSLL devidas nos 2º e 4º Trimestre de 2002, deixando em *segundo plano* o aprofundamento investigatório da efetiva existência de *lapso*.

Ora, desde a Manifestação de Inconformidade a Contribuinte esclareceu que não pretendeu promover manobra compensatória de IRRF, propriamente dito. Mas, sim, teria apurado um *saldo negativo* de IRPJ em razão dessa retenção sofrida no 1º Trimestre de 2002 – ocorrência bastante típica e ordinária, totalmente abarcada pelas normas que regem a compensação de tributos federais.

Nessa esteira a Recorrente, visando precisamente demonstrar tal ocorrência, trouxe aos autos cópias do Livro Razão Analítico de 1999, 2000 e 2001 e 2002, cópias das DIPJs 2000, 2001, 2002 e 2003 e noticiou a retificação da DIPJ, para corrigir imprecisão (a menor) na monta aproximada de R\$ 30.000,00 em relação às retenções de IRRF sofridas em 2002 (frise-se que tal equívoco, no máximo, poderia justificar um afastamento parcial da monta do crédito).

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.007241/2002-93

Contudo, analisando o v. Acórdão recorrido, *data máxima venia*, nota-se que pouca atenção - se não, nenhuma - foi dada à documentação acostada, afastando-se a alegação da existência de *erro* na informação da origem do crédito de maneira objetiva. Igualmente, não foi explorada a possibilidade da existência de *saldo negativo* pelo contribuinte no ano-calendário de 2001.

Posto isso, como inclusive consignado pelos I. Julgadores *a quo*, as normas veiculadas na IN n.º 2010/2002 e na própria Lei n.º 9.249/95 não esclareciam a forma precisa de restituição do IRRF e nem ilustravam as hipóteses de quando tal valor seria obrigatoriamente empregado na formação de *saldo negativo*. Apenas a IN n.º 600/2005 trouxe o trâmite detalhado dos procedimentos.

Tal fato e contexto legislativo histórico somam-se à jurisprudência pacífica dessa 1ª Seção deste E. CARF de que *erros formais em declarações, lapsos procedimentais e equívocos sobre a nomenclaturas técnicas e detalhes da formação do crédito não bastam para fundamentar a rejeição das compensações pretendidas pelo contribuinte*.

Repita-se: não foi demonstrado neste autos a inexistência do crédito, diante das explicações trazidas pela Recorrente. Muito menos foi apreciada a documentação que comprovaria a existência do *saldo negativo*.

Ora, uma vez presente documentação que exprime potencialidade e plausibilidade de provar o direito alegado pela Parte interessada, não poderia ficar tal conjunto probante à margem dos fundamentos que motivam a rejeição das compensações.

No entender desse Conselheiro, adotando a interpretação do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 contida no v. Acórdão n.º 9101.003.952, proferido na C. 1ª Turma da CSRF deste E. CARF, publicado em 11/02/2019, é necessário para o devido deslinde e adequado provimento jurisdicional nesse feito a realização de Diligência, para que seja devidamente analisadas as provas acostadas

Diante do exposto, resolve-se pela necessidade de realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

1) à análise e ao cotejo dos documentos acostados às fls. 07 a 89; fls. 163 a 475, promovendo a verificação da formação de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, relacionado ao recolhimento de IRRF na monta de R\$ 333.752,76, em 30/04/2002, sobre pagamento de Juros sobre Capital Próprio percebido pela Contribuinte.

2) Mostrando-se que tais informações estampadas nas provas em questão dependem de confirmação ou complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.007241/2002-93

ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e ou documentação adicional.

3) a existência e o teor de Declarações (DIPJ e DCTF), originais e retificadoras, deverá ser objeto de consulta e análise pela Autoridade Fiscal na determinação da existência do *saldo negativo* alegado pela Recorrente no ano-calendário de 2002.

4) Existindo monta de *saldo negativo* de IRPJ no ano-calendário de 2002, deverá ser esclarecido, de modo fundamentado, a sua compatibilidade e suficiência, ainda que parcial, com o crédito pretendido pela Contribuinte para as compensações objeto deste Processo Administrativo.

5) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito, justificando especificamente as motivações para seu reconhecimento ou para a negativa da comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella